



LEI Nº. 1.620 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.013.

Estabelece normas para o exercício do comércio ambulante e dá outras providências.

ILDEFONSO MENDES NETO, Prefeito Municipal de São Bento do Sapucaí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se comércio ambulante toda e qualquer atividade comercial, incluída as atividades de indústria e prestação de serviços, desenvolvida por pessoas físicas ou jurídicas, sem estabelecimento fixo, em praças, vias e logradouros públicos.

Parágrafo único: É proibido o exercício do comércio ambulante sem autorização ou fora dos horários e locais demarcados.

Art. 2º - No estabelecimento do zoneamento dos locais com demarcação das áreas necessárias à atividade, a ser realizado pelo Departamento de Cadastro do Município, será levado em consideração:

- a) As características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
- b) A existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
- c) O tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com comércio estabelecido;
- d) O horário a que está sujeito o comércio ambulante.

Parágrafo único: A indicação dos locais é feita em caráter provisório, podendo ser alterada, a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade, e quando esses locais se mostrem prejudiciais ou inadequados.

Art. 3º - A lista de mercadorias comerciáveis, em caráter ambulante, será elaborada pelo Departamento de Cadastro do Município de modo a evitar concorrência com o comércio local, possuindo natureza complementar, podendo, a qualquer momento, ser alterada em prol do interesse público.



Art. 4º - O exercício da atividade ambulante dependerá de autorização, expedida pela Prefeitura Municipal, a ser concedida por prazo não superior a 1(um) ano.

Parágrafo Primeiro: A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Parágrafo Segundo: A autorização a que se refere o presente artigo poderá ser transferida no caso de falecimento do titular, à viúva ou o filho maior, se comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar daquela atividade.

Parágrafo Terceiro: O executivo Municipal poderá limitar o número de autorizações para o comércio ambulante, na proporção em que se verificar a disponibilidade de espaços próprios à atividade.

Parágrafo Quarto: A autorização referida no caput do presente artigo deverá ser concedida no mínimo trinta dias antes do início das atividades.

Art. 5º. – Terão prioridade para o exercício da atividade de comércio ambulante e ocupação dos locais a serem fixados os deficientes físicos e os idosos.

Art. 6º. - Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal do Município e a Legislação Sanitária do Estado.

Parágrafo único: Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro interesse da saúde pública inclusive a venda de cosméticos e produtos de limpeza de pele de fabricação caseira, deverão receber instruções específicas e licença da Secretaria de Estado da Saúde/Vigilância Sanitária, sob pena de não obterem a correlata autorização.

Art. 7º. - Além de outras obrigações previstas em lei, são deveres do Ambulante:

- a) Portar o Termo de Autorização de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da sua expedição;
- b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta Lei e outras disposições vigentes;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



- c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
- d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como de seu equipamento;
- e) Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- f) Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- g) Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios
- h) Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- i) Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- j) Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
- k) Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negocio;
- l) Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativa aos produtos comercializados;
- m) Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder competente.

Parágrafo Único: O descumprimento do disposto neste artigo implicará em multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), podendo chegar até a cassação da correlata autorização.

Art. 8º. – O comércio ambulante deverá portar, no mínimo, 01(um) extintor de incêndio classe "ABC", com capacidade mínima de 0,9 kg de pó químico dentro do prazo de validade especificada pelo fabricante.

Art. 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 13 de Novembro de 2.013.

ILDEFONSO MENDES NETO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data supra.

LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos